

LEI Nº 138/95

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO A ELE VINCULADO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertoga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertoga aprovou em Sessão realizada no dia 07 de julho de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Constituído o Conselho Municipal da Habitação com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal da Habitação a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio Político, Técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltado à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Não poderão ser beneficiários dos programas desenvolvidos os que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no município.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação serão aplicados em:

- I - construção de moradia;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção - cesta básica;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional, bem como o seu saneamento;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;

IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explícitas, a exceção de impostos;

X - recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Chefia do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - A Chefia de Gabinete ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Parágrafo Segundo - A escrituração contábil do Fundo Municipal da Habitação será feita pelo método das partidas dobradas e integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 6º - São atribuições do Chefe de Gabinete do Prefeito, em relação ao Fundo de Habitação.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos, bem como assinar os contratos de obras e de financiamentos recebidos ou concedidos aos mutuários;

II - submeter ao Conselho Municipal da habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas de habitação com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e de acordo com as políticas delineadas pelos Governos Federais e Estaduais no caso de utilização de recursos do orçamento da União e do Estado;

III - submeter ao Conselho Municipal da Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal da habitação será constituído de 8 (oito) membros a saber:

I - dois representantes do poder executivo;

II - dois representantes do poder legislativo;

III - um representante das organizações comunitárias;

IV - um representante de associação de técnicos ligados à construção civil;

V - um representante da "Associação dos Sem Casa de Bertioga" (ASCABER);

VI - um representante do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município;

Parágrafo Primeiro - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo Segundo - a presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representante da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação por comunidade.

Parágrafo Quinto - O Poder Legislativo, por eleição escolherá os seus dois membros que comporão o Conselho Municipal da Habitação.

Parágrafo sexto - o mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo na área de habitação;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando, exclusivamente, a consecução dos Programas de Habitação e atividades correlatas;

XIII - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compor os recursos iniciais de instalação do Fundo Habitacional do Município.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 11 de julho de 1995.

Arquitº. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

ROBERTO MARTINS COSTA
Secretário de Planejamento e Obras

Registrado no Livro Competente
Secretaria de Administração

Proc.003768/95

Bertioga, 26 de junho de 1.995.

Exmo. Sr.
Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

DD. Prefeito do Município de
Bertioga

Prezado Senhor,

Atendendo solicitação de V.Exa., elaborei a inclusa minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação do Fundo de Habitação.

Segue também minuta da justificativa, redigida em forma de ofício, que poderá ser aproveitada para o encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente.

Arthur Albino dos Reis
Assessor de Gabinete